



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



RESOLUÇÃO N.003/2020

Torna público o Acórdão de Parecer Prévio n.º 3266/19 - do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Goioxim, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica e Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o Acórdão de Parecer Prévio n.º 3266/19 – do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual versa sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Goioxim, referente ao exercício financeiro de 2017, conforme autos 20197/19.

Parágrafo único – O Acórdão de Parecer Prévio n.º 3266/19 está anexo.

Art. 2º Os autos ficarão a disposição de qualquer do povo, pelo prazo de sessenta dias, nos termos do art. 159 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, ESTADO DO PARANÁ, em 17 de MARÇO de 2020.

ELSON LUIZ GUTERVIL
PRESIDENTE DA CÂMARA

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
RESOLUÇÃO Nº 003/2020

Torna público o Acórdão de Parecer Prévio nº 3266/19 - do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Goioxim, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica e Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o Acórdão de Parecer Prévio nº 3266/19 - do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual versa sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Goioxim, referente ao exercício financeiro de 2017, conforme autos 20197/19.

Parágrafo único - O Acórdão de Parecer Prévio nº 3266/19 está anexo.

Art. 2º Os autos ficarão a disposição de qualquer do povo, pelo prazo de sessenta dias, nos termos do art. 159 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, ESTADO DO PARANÁ, em 17 de MARÇO de 2020.

ELSON LUIZ GUTERVIL
 Presidente da Câmara

Publicado por:
 Fernanda Bertuol
Código Identificador: 1A77E909

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ACÓRDÃO Nº 3266/2019

PROCESSO Nº: 20197/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: MARI TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM

ADVOGADO / PROCURADOR

JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3266/19 - Tribunal Pleno

Alimentação extemporânea dos dados do sistema SIM/AM. Atraso superior ao estabelecido pela jurisprudência desta Corte (30 dias). Ausência da demonstração de ocorrência de caso fortuito ou força maior. Desprovisionamento do Recurso.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto pelo Município de GOIOXIM, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 429/18-Primeira Câmara, que recomendou a regularidade com ressalvas da prestação de contas do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, exercício de 2017, de responsabilidade de MARI TEREZINHA DA SILVA, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2016 e na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre do exercício de 2016.

Determinou a citada decisão a aplicação de multa administrativa à MARI TEREZINHA DA SILVA, então representante legal do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, diante do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM nos meses de Janeiro (21 dias), Abril (38 dias), Maio (41 dias), Junho (11 dias), Julho (47 dias), Agosto (16 dias), Setembro (36 dias) e Outubro (15 dias) de 2017.

O Recurso foi recebido, mediante Despacho nº 42/19-GCFAMG, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O recorrente aduz, em síntese, que o Município de GOIOXIM está com dificuldades nas atividades relativas à contabilidade e nas ações a ela acessórias. Argumenta que o Controle Interno é atualmente exercido por um servidor de nível médio e que, dos dois servidores públicos efetivos concursados para o cargo de Contador no Município, um deles teve contra si decisão judicial que determinou a sua prisão temporária e o afastamento do cargo.

Afirma que o Município ainda foi capaz de se reorganizar, enviando as informações do SIM-AM de forma correta, de modo que a partir do mês de novembro do exercício em análise inexistem novos atrasos. Assevera que houve abertura de Concurso Público para formação de Cadastro de Reserva para profissionais da área de Contabilidade, com a qual espera seja possível solucionar as dificuldades. Por fim, pugna pelo provimento do Recurso para fim de que se recomende a regularidade das contas, afastando-se as ressalvas e as multas aplicadas.

DA ANÁLISE

Em Instrução nº 3187/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que as justificativas apresentadas referem-se a problemas de gestão, como a falta de treinamento de pessoal para a realização das tarefas rotineiras diante do afastamento de um dos contadores, e, portanto, não podem ser acatadas. Assevera que o desconhecimento da gestora acerca das obrigações da entidade não é um argumento válido, de modo que, não restou demonstrada a existência de motivo de força maior capaz de justificar a impossibilidade de atendimento aos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Ressalta que o atraso no envio das remessas do SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória desta Corte, como a realizada por meio de monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos jurisdicionados a fim de impedir a continuidade ou prevenir a ocorrência de irregularidades.

Além disso, aduz que o envio dos dados fora do prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos - PIT, no portal eletrônico deste Tribunal, e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Desta feita, opina pela manutenção da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, imputada à gestora responsável, em virtude dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 770/19.

DO VOTO

Da análise do feito, depreende-se assistir razão à instrução processual realizada, no sentido da manutenção da multa aplicada pelo atraso na protocolização dos dados do SIM/AM.

Conforme apontaram as Unidades instrutivas, os atrasos totalizaram 21 dias em janeiro, 38 dias em abril, 41 dias em maio, 11 dias em junho, 47 dias em julho, 16 dias em agosto, 36 dias em setembro, 15 dias em outubro, ultrapassando, portanto, os 30 dias estabelecidos como limite pela jurisprudência deste Tribunal para não aplicação da sanção pecuniária.

Além disso, não se demonstrou a ocorrência de caso fortuito ou força maior, capazes de justificar os atrasos reiterados no encaminhamento dos dados do SIM/AM, apresentando-se tão somente problemas de

gestão, tais como falta de pessoal e dificuldades operacionais, evidenciando falhas no treinamento dos responsáveis pelo encaminhamento das informações eletrônicas a este Tribunal.

Destaca-se que tais incorreções contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016, nº 129/2017 e o disposto no Regimento Interno desta Casa, pelo que, acompanhando a instrução processual realizada, mantenho a multa aplicada.

Não prospera, igualmente, o pedido de exclusão das ressalvas atinentes ao Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Segundo Semestre do exercício de 2016 e ao Atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, sexto bimestre do exercício de 2016, tendo em vista a ausência de justificativas nesse intuito.

Conforme apontou a decisão recorrida, embora os princípios da publicidade e da transparência tenham sido alcançados, diante da realização das referidas publicações, estas ocorreram de forma extemporânea, não se apresentando motivo de força maior ou caso fortuito suficiente a justificar os atrasos, permanecendo o descumprimento da Lei Complementar nº 101/00.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista interposto, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 429/18 - Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 429/18 - Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Publicado por:
Fernanda Bertuol
Código Identificador:59F4F82A

MUNICÍPIO DE GOIOXIM LEI Nº 656/2020

LEI Nº 656/2020

“Dispõe sobre a celebração de termo de cooperação técnica para realização de procedimentos licitatórios, que autoriza a cessão da comissão de licitações, do pregoeiro e da equipe de apoio ao pregoeiro da

Prefeitura Municipal de Goioxim para a Câmara Municipal de Goioxim, com fulcro nas leis 8.666/1993 e 10.520/2002, e dá outras providências.”

MARI TEREZINHA DA SILVA, Prefeita do Município de Goioxim, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que os cidadãos do Município pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e eu assino e promulgo a presente Lei:

Art. 1º A Câmara Municipal de Goioxim poderá se valer da comissão de licitações, do Pregoeiro e da equipe de apoio ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Goioxim, nos casos em que não dispor o número suficiente de servidores para compor sua própria comissão.

Art. 2º Para a celebração do disposto no Artigo primeiro, a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal deverão celebrar o competente Termo de Cooperação Técnica, constando o objeto da licitação a ser realizada e as atribuições e responsabilidades de ambas.

Art. 3º A cessão da comissão de licitações ou Pregoeiro e equipe de apoio ao Pregoeiro, da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal será efetivada por meio de Decreto do Chefe do Executivo, dando-se em momento prévio a celebração do Termo de Cooperação de que trata o Artigo 2º.

Art. 4º Compete à comissão de licitações, ao Pregoeiro e a equipe de Apoio ao Pregoeiro, quando cedidos:

Auxiliar nos atos administrativos de abertura do processo licitatório;
O credenciamento dos interessados, quando a modalidade de licitação exigir;
O recebimento dos envelopes das propostas e de documentação de habilitação quando a modalidade de licitação exigir;
Decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar da licitação, quando a modalidade de licitação exigir;
A abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e classificação, quando a modalidade de licitação exigir;
A condução dos procedimentos relativos aos lances e propostas e à escolha da proposta de menor preço, melhor técnica, melhor técnica e preço ou do lance de menor preço, quando a modalidade de licitação exigir;
A elaboração de atas;
A condução dos trabalhos da comissão ou da equipe de apoio;
O recebimento, o exame e a decisão sobre impugnações, podendo solicitar suporte jurídico a Câmara Municipal;
O recebimento e o encaminhamento de recursos a Câmara Municipal, para ciência e decisão;
O encaminhamento do processo devidamente instruído, ao Presidente da Câmara de Vereadores, visando à homologação e a contratação.

Parágrafo Único: Os casos omissos serão resolvidos em comum acordo entre os poderes Executivo e Legislativo, mediante o Termo de Cooperação.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo de Goioxim:

Disponibilizar, a título não oneroso, os serviços e atribuições conferidas a comissão de licitações, pregoeiro e equipe de apoio ao pregoeiro, em exercício perante a Prefeitura, para a realização das licitações da Câmara Municipal, nos termos da Lei 8.666/93 e 10.520/2002;

Promover a integração da comissão, pregoeiro e equipe de apoio ao pregoeiro entre os dos poderes.

Art. 6º Compete a Câmara Municipal de Goioxim:

A homologação do procedimento licitatório;
A adjudicação do objeto licitado e a consequente celebração de contrato.

Art. 7º Em hipótese alguma, a execução do Termo de Cooperação de que trata o Artigo 2º, implicará em transferências financeiras entre os poderes executivo e legislativo.